



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5364/11

**Administração Indireta Estadual.** Secretaria de Estado da Saúde – SES. Controle de Estoque de Medicamentos. Exercícios de 2004 a 2008. Constatação de Falhas. Ausência de eficiência. *Multa pessoal ao ex-gestor do exercício de 2004, Sr. José Joácio de Araújo Morais, art 56. III da LOTC/PB.* Recomendação à atual Secretária de Saúde do Estado no sentido do aperfeiçoamento do controle, com implantação de sistema informatizado. Arquivamento do processo, após adoção de providências pela Corregedoria, quanto à verificação do recolhimento aos cofres do Estado da multa aplicada ao então gestor, Sr. José Joácio de Araújo Morais.

### **ACÓRDÃO APL TC 00275/2017**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado em decorrência da decisão contida no Acórdão APL TC 1125/2009 prolatado no âmbito do processo TC 1788/05<sup>1</sup>, através do qual determinou-se a apuração de irregularidades referentes ao controle de almoxarifado geral da Secretaria de Estado da Saúde, em que haviam sido encontradas falhas com potencial de gerar dano ao erário.

A Auditoria elaborou o Relatório de fls. 346/360, contemplando elementos de prestações de contas anuais anteriores (2004, 2005, 2006, 2007 e 2008) da mesma unidade jurisdicionada, além de informações e documentos obtidos após inspeção in loco.

Após analisar os novos documentos e repisar informações já apreciadas em processos anteriores, a Unidade Técnica apresentou conclusão nos seguintes termos:

#### **1. Exercício Financeiro de 2004 - Responsável: Sr. José Joácio de Araújo Morais**

Após análise de defesa, o total não comprovado da destinação de bens a diversos setores da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2004, atingiu o montante de R\$ 569.820,48<sup>2</sup>, todavia a verificação do controle de estoque do almoxarifado geral da SES foi também abordada no exercício financeiro de 2005 (Processo TC nº 02615/06), originando,

<sup>1</sup> Prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2004

<sup>2</sup>

Setor da SES	Relatório Inicial –R\$	Análise de Defesa – R\$	Complementação de Instrução-R\$
Unidade Setorial de Planejamento (USP)	44.000,00	0	0
Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde (CVAMS)	462.068,50	405.068,50	397.170,00
Núcleo de Doenças Crônico-Degenerativas	174.540,00	46.700,00	46.700,00
Hemocentro	319.751,44	319.751,44	125.950,48
<b>Total</b>	<b>1.000.359,94</b>	<b>771.519,94</b>	<b>569.820,48</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5364/11

inclusive, uma diferença de estoque no total de R\$ 149.435,87 e, desta feita, participando do rol das irregularidades identificadas pelo órgão técnico.

O referido processo teve o seu julgamento em 06/08/08 – Acórdão APL TC nº 584/2008 e dita diferença foi relevada pela Corte de Contas – fato que não ocorreu com as contas do FESEP de 2004, julgadas a posteriori.

### **2. Exercício Financeiro de 2005 - Responsável: Sr. Reginaldo Tavares de Albuquerque)**

Diferença de estoque, totalizando R\$ 149.435,87, que se encontrava dentre as irregularidades elencadas no Acórdão APL TC nº 584/2008, porém não houve a imputação do débito, apenas recomendação ao Sr. Geraldo de Almeida, Secretário de Saúde à época da referida decisão plenária, para correções das falhas contábeis.

As contas do FESEP, exercício de 2005, foram julgadas anteriormente as de 2004, através do Acórdão APL TC nº 1125/2009 e, por sua vez, originou o presente processo; enquanto daquelas datam de 06/08/2008 (Acórdão APL TC nº 584/2008).

### **3. Exercício Financeiro de 2006 - Responsável: Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho**

Apesar de não existir a comprovação da entrada de elementos no estoque do Hemocentro, no total de R\$ 458.578,20 – conforme análise de amostragem - não é o caso de restituição do mencionado valor, em virtude do grande lapso temporal transcorrido. Entretanto, ante a ineficiência do controle de trânsito de materiais que vem sendo adotado pelo ALGER e pelos diversos setores da SES, considera-se de fundamental importância a determinação, por parte desta Corte, da implantação imediata de um sistema informatizado de controle de estoque pela Secretaria de Estado da Saúde.

### **4. Exercício Financeiro de 2007 - Responsável: Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho**

Apesar de não existir a comprovação de entrada de materiais, perfazendo R\$ 342.698,00 (análise de amostragem), no estoque do Hemocentro, bem como no armazenamento da CVAMS, não cabe restituição do valor, em virtude do grande lapso temporal transcorrido. Entretanto, ante a ineficiência do controle de trânsito de materiais que vem sendo adotado pelo ALGER e pelos diversos setores da SES, considera-se de fundamental importância a exigência, por parte desta Corte de Contas, da implantação imediata de um sistema informatizado de controle de estoque pela Secretaria de Estado da Saúde.

### **5. Exercício Financeiro de 2008 - Responsável: Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho**

Entende-se que, em exercícios vindouros, este Órgão Auditor deve estar atento ao controle de estoque que vem sendo realizado no Almoxarifado Geral da Saúde, bem como nos diversos setores/órgãos que recebem e/ou movimentam materiais adquiridos com recursos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5364/11

públicos, demandando a informatização dos mesmos. A forma ultrapassada e ineficiente como está sendo realizada tal verificação potencializa o surgimento de ações danosas ao erário.”

Vale consignar que não foram feitas citações aos interessados, já que o contraditório se deu nos Processos TC nº 1788/05 – PCA 2004; TC nº 2615/06 – PCA 2005; os quais foram extraídas as peças que embasaram a conclusão do órgão técnico e, à época, do órgão ministerial e, em razão das conclusões da Auditoria de inexistir necessidade de imputação de débito quanto aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

1. Imputação de débito aos ex-gestores responsáveis pela gestão do Fundo Estadual de Saúde nos exercícios de 2004, 2005 e 2008, nos valores, respectivamente, de R\$ 569.820,48, R\$ 149.435,87 e R\$ 88.320,00, com base nos fundamentos mencionados ao longo do Parecer;

2. Envio de determinação à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde, para que haja o aperfeiçoamento do controle de estoque de medicamentos, com instalação de sistema eletrônico, sob pena de responsabilização dos gestores em decorrência de eventuais prejuízos ao erário.

É o relatório informando que foi expedida a notificação de praxe, tão somente ao gestor Sr. José Joácio de Araújo Moraes, porquanto em relação aos demais (Reginaldo Tavares de Albuquerque e Geraldo de Almeida Cunha Filho), à vista dos relatórios da Auditoria, estes não participaram da lide processual, assim, desnecessárias as suas intimações.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No que diz respeito à irregularidade apontada no exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. José Joácio de Araújo Moraes, concernente a diferença no valor total de R\$ 569.820,48, constatada no relatório de controle do almoxarifado central e o registrado nos relatórios da Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde (CVAMS)<sup>3</sup> e do Núcleo de Doenças Crônico-Degenerativas (NDCD) e, bem assim, a constatação de fluxo de medicamentos ou materiais remetidos pelo almoxarifado geral ao Hemocentro, sem o devido registro de entrada dos documentos fiscais no sistema de controle de almoxarifado deste último<sup>4</sup>, os quais conduziram a auditoria entender não restar comprovada a destinação destes bens, entendo merecer ponderação os seguintes aspectos:

1. Que esta Corte de Contas nos autos da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FESEP), exercício de 2005 (Processo TC 2615/06), em que dentre as irregularidades apontadas constou a diferença nos controles do almoxarifado central, decidiu julgar irregular a aludida prestação de contas sem imputação de débito e expedir

<sup>3</sup> R\$ 397.170,00 = R\$ 7.920,00 (pag. 206, 20/2010) + R\$ 389.250,00 (pag. 206/208)

<sup>4</sup>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5364/11

recomendação ao gestor à época para correção das falhas apontadas ( Acórdão APL TC 584/2008);

2. Que as falhas aqui apontadas concernentes à discrepância de informações, praticadas há 13 anos, dificultam sobremaneira a formação de convicção sobre a não comprovação dos bens adquiridos em face da incontestável fragilidade nos controles internos da Secretaria da Saúde como bem ressaltado pela unidade de instrução.

Na trilha deste raciocínio e, em consonância com o senso comum de justiça, entendo não ser o caso de imputação de débito e, tão somente, cominação de multa e recomendação ao atual Secretário da Saúde para adotar um sistema de controle eficiente do estoque de medicamentos, realizando todos os registros necessários de entrada e saída de medicamentos de modo a demonstrar com fidedignidade a real situação de estoque da Secretaria, sob pena de glosa das despesas não comprovadas que vierem a ser constatadas.

Aliás, esta espécie de recomendação tem sido rotineira em todas as prestações de contas da Secretaria de Saúde e também, em processo da 1ª Câmara, a exemplo do processo TC 13230/14, no qual foram anexadas diversas decisões da 1ª Câmara concernente a processos envolvendo licitações de medicamentos para, através de inspeção in loco, apurar os procedimentos relacionados à execução de atividades dos sistemas de controle de estoques.

Concernente à diferença de estoque constatada no **Exercício Financeiro de 2005, de responsabilidade do gestor, Sr. Reginaldo Tavares de Albuquerque**, totalizando R\$ 149.435,87, como bem destacou a unidade de instrução em seu relatório de fls. 352, esta eiva foi objeto de exame por esta Corte de Contas por ocasião do julgamento das contas do gestor do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2005 (Processo TC 2615/06 – Acórdão APL TC 584/2008) e que ensejou recomendação ao Sr. Geraldo de Almeida, Secretário de Saúde à época da referida decisão plenária, para correções das falhas apontadas e cominação de multa ao gestor responsável.

Assim, entendo não mais caber manifestação desta Corte.

Por fim, concernente as eivas apontadas relativas aos **exercícios de 2006, 2007 e 2008**, todas da responsabilidade do gestor, à época, **Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho**, em total sintonia com o entendimento da unidade de instrução, entendo que, em virtude do grande lapso temporal transcorrido e, bem assim, ante a ineficiência do controle de trânsito de materiais que vem sendo adotado pelo Almoxarifado Geral da Secretaria de Saúde (ALGER), não ser o caso de imputação de débito, todavia, recomendação desta Corte, como já ressaltado linhas atrás, para implantação imediata de um sistema informatizado eficiente de controle estoque de medicamentos, realizando todos os registros necessários de entrada e saída dos mesmos de modo a demonstrar com fidedignidade a real situação de estoque da Secretaria, assim como manter controle do vencimento dos medicamentos e do seu correto acondicionamento e armazenamento no almoxarifado, sobretudo os medicamentos de custo elevado de aquisição para os cofres públicos, sob pena de glosa em razão de despesas não comprovadas e daquelas provocadoras de prejuízo em razão da inércia, falta de preservação e descuido com os bens públicos que vierem a ser constatadas.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5364/11

1. Aplique multa pessoal ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, então Secretário de Saúde do Estado, durante o exercício de 2004, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), correspondentes a 54,42 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR,<sup>5</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2. Recomende à atual Secretária da Saúde do Estado, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para adotar um sistema eficiente que atenda as necessidades de controle de estoque de medicamentos, adotando uma única plataforma de tecnologia de informação (TI), de modo a evitar a fragmentação de informações e, conseqüentemente, a vulnerabilidade do sistema de controle de estoques, realizando inclusive controle do vencimento dos medicamentos e do seu correto acondicionamento e armazenamento no almoxarifado, sobretudo os medicamentos de custo elevado de aquisição para os cofres públicos, sob pena de glosa em razão de despesas não comprovadas e daquelas provocadoras de prejuízo em razão da inércia, falta de preservação e descuido com os bens públicos que vierem a ser constatadas;

3. Determine o arquivamento do processo após adoção de providências pela Corregedoria quanto à verificação do recolhimento aos cofres do Estado da multa aplicada ao então gestor, Sr. José Joácio de Araújo Morais.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC n.º 5364/11, formalizado em decorrência da decisão contida no Acórdão APL TC 1125/2009 prolatado no âmbito do processo TC 1788/05<sup>6</sup>, através do qual determinou-se a apuração de irregularidades referentes ao controle de almoxarifado geral da Secretaria de Estado da Saúde, em que haviam sido encontradas falhas com potencial de gerar dano ao erário, e

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, então Secretário de Saúde do Estado, durante o exercício de 2004, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), correspondentes a 54,42 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR,<sup>7</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

<sup>5</sup> UFR – abril/2017= R\$ 54,42

<sup>6</sup> Prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2004

<sup>7</sup> UFR – abril/2017= R\$ 54,42



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5364/11

2. **Recomendar** à atual Secretária da Saúde do Estado, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para adotar um sistema eficiente que atenda as necessidades de controle de estoque de medicamentos, adotando uma única plataforma de tecnologia de informação (TI), de modo a evitar a fragmentação de informações e, conseqüentemente, a vulnerabilidade do sistema de controle de estoques, realizando inclusive controle do vencimento dos medicamentos e do seu correto acondicionamento e armazenamento no almoxarifado, sobretudo os medicamentos de custo elevado de aquisição para os cofres públicos, sob pena de glosa em razão de despesas não comprovadas e daquelas provocadoras de prejuízo em razão da inércia, falta de preservação e descuido com o os bens públicos que vierem a ser constatadas;

3. **Determinar** o arquivamento do processo, após adoção de providências pela Corregedoria quanto à verificação do recolhimento aos cofres do Estado da multa aplicada ao então gestor, Sr. José Joácio de Araújo Morais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2017.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:40



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 15:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 09:50



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL